



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.311
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 495-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

Recorrente : Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira
Advogado(s) : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
Recorrente : Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes
Advogado(s) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Recorrido : Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira
Advogado(s) : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
Recorrido : Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes
Advogado(s) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

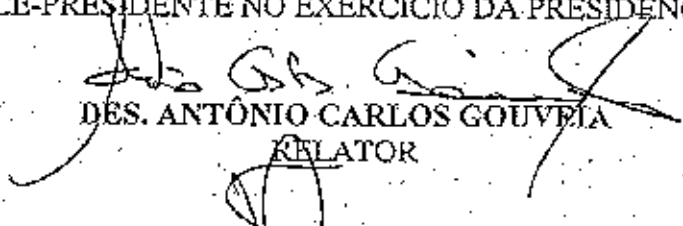
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA OFENSIVA. SENTENÇA. PERDA DE TEMPO. DOBRO DA INSERÇÃO IRREGULAR, MAS AFASTANDO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EXCLUSIVAMENTE A FIM DE ASSEGURAR A VEICULAÇÃO DE RESPOSTA POR UM MINUTO POR CADA INSERÇÃO IRREGULAR. LEI Nº 9.504/1997, ART. 58, § 3º, INCISO III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito: a) pelo PROVIMENTO do recurso da Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira, a fim de conferir direito de resposta por um minuto, por cada propaganda irregular, na forma da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III; b) pelo DESPROVIMENTO do recurso da Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
RELATOR

RODRIGO A. TENORIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Na origem, cuidou de representação apresentada pela Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira contra a Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes, em virtude destes terem veiculado propaganda ofensiva e ridicularizante contra o primeiro.

A sentença, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, reconheceu a ofensividade da peça publicitária veiculada, no que diz respeito às imagens, tendo determinado a suspensão de sua divulgação e a perda de 50 (cinquenta) segundos, equivalente ao dobro de duração da propaganda considerada ofensiva. Ademais, o eminente Magistrado considerou suficiente a suspensão da propaganda, bem como a perda de tempo no guia eleitoral, afastando eventual direito de resposta por parte do representante.

As partes, ambas, recorrem da sentença, nos seguintes termos:

1. A Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira requerem a manutenção de sentença em todos os seus termos, exceto com relação ao afastamento do direito de resposta, pugnando pela concessão de tempo não inferior a 01 (um) minuto, no horário eleitoral gratuito vespertino e noturno, a fim de veicular desagravo à propaganda ofensivamente veiculada;
2. A Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes requerem a reforma total da sentença, alegando que os ataques não foram dirigidos especificamente ao candidato Rui Soares Palmeira, além de não conduzir a atingir a honra do candidato ou divulgar informação sabidamente inverídica. Em pedido subsidiário, requer a redução da perda do tempo para 12 (doze) segundos, por entender que o trecho ofensivo teria durado, apenas, 6 (seis) segundos.

A Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira contra-arrazoaram o recurso da coligação adversária, reiterando os termos do recurso inominado interposto,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

esclarecendo que o slogan "o cara é bom", indubitavelmente, se refere à candidatura de Rui Palmeira.

A Coligação "Macció ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Morais não contra-arrazoaram o recurso interposto pela coligação adversária, cf. certidão de fl. 117.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Nova Macció" e Rui Soares Palmeira, no sentido de conferir direito de resposta aos recorrentes, e, pelo não provimento do recurso oposto pela Coligação "Macció ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Morais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Analisando os recursos, observa-se que os recorrentes pretendem reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor reconheceu a ofensividade da peça publicitária veiculada, no que diz respeito às imagens, tendo determinado a suspensão de sua divulgação e a perda de 50 (cinquenta) segundos, equivalente ao dobro de duração da propaganda considerada ofensiva. Ademais, o eminente Magistrado considerou suficiente a suspensão da propaganda, bem como a perda de tempo no guia eleitoral, afastando eventual direito de resposta por parte do representante.

Na mídia juntada à representação, cuja sentença é questionada, é patente a ofensividade da propaganda. Não há como entender a propaganda como genérica, na forma que alegada pela Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes, por fazer referência, justamente, à *slogan* de campanha de um candidato. Explico.

De início, colaciono o que dispõe a legislação, especificamente a Lei nº 9.504/97:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

(...)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em síntese, a legislação proíbe a veiculação de propaganda, contendo áudio ou vídeo, em que o objetivo seja degradar ou ridicularizar candidato ao pleito, através de trucagem ou qualquer outro efeito.

O comando é dirigido, inclusive, aos participantes do horário eleitoral gratuito, cf. Lei 9.504/1997, nos termos que seguem:

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada à cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Isto porque, observando com atenção à propaganda apresentada, nota-se que a mesma foi veiculada a fim de degradar a honra e a imagem do candidato Rui Soares Palmeira. Não há como dissociar a imagem deste à referência feita no vídeo, nos termos de quem pretenderia votar "num candidato que diz que é um cara bom".

A decisão de piso trouxe de maneira clara as razões que evidenciam a chamada propaganda ofensiva, em absoluto desacordo com os permissivos de regência. Transcrevo trecho que considero essencial:

No vídeo, são utilizadas imagens negativas, a exemplo das seguintes: "Se você escolher votar num candidato que diz que é um cara bom... Se ele não se eleger, tudo bem. Mas se ele se eleger... você começar a rezar ou votar em quem tem propostas verdadeiras para a saúde de Maceió". Ressalte-se que, simultaneamente a essa narrativa, são exibidas imagens que fazem alusão a um bandido, a um homem desesperado, a um equino e etc., vinculando-as ao candidato que se diz um "cara bom". Tais enunciados corroboram as alegações dos Representantes no sentido de que, deveras, ocorreu propaganda eleitoral negativa, com a degradação e a ridicularização do candidato e de sua coligação, uma vez que é notório que a paródia e as imagens a ela atreladas referem-se, efetivamente, aos Representantes.

Discordo, entretanto, no que diz respeito ao afastamento do direito de resposta. A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu eminente representante, ao tratar sobre o direito de resposta, assenta:

Neste ponto merece reforma a sentença recorrida. Conforme anotou o próprio Juiz Eleitoral, utiliza-se a propaganda de emprego de recursos visuais capazes de transmitir mensagem negativa, por meio indutivo de associação entre o que se diz e o que se vê. Na inserção veiculada, concomitantemente ao áudio "se você escolher votar num candidato que diz que é um cara bom", vê-se a imagem de um homem retirando uma máscara, trajando por baixo vestimenta utilizada comumente por bandidos. A frase, como visto acima, identifica perfeitamente o candidato Rui Palmeira como um bandido, um criminoso. O fato de não especificar suposto crime cometido pelo candidato só faz tornar mais intolerável a conduta, uma vez que impossibilita a defesa e retira do eleitor a possibilidade de avaliar a informação passada com base em fatos concretos. Entendo configurada a imagem injuriosa, merecedora do direito de resposta, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

A propaganda é, pois, ofensiva e enseja direito de resposta. A jurisprudência é fatis sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.

(Representação nº 366217, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter in-
verdade flagrante que não apresente controvérsias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
3. Pedido de resposta julgado improcedente.
(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010; Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

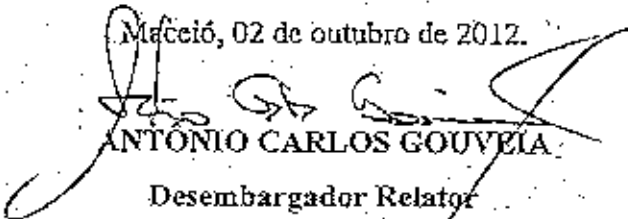
Enfim, não procede a argumentação dos responsáveis pela produção e veiculação da propaganda apontada como ofensiva, no sentido de que o trecho, acaso considerado ofensivo, duraria apenas 6 (seis) segundos, requerendo a redução da perda para 12 (doze) segundos. A publicação durou, por completo, 25 (vinte e cinco) segundos, razão pela qual impõe-se a perda do dobro do tempo, ou seja, 50 (cinquenta) segundos, razão pela qual, quanto a este ponto, deve a sentença ser mantida. Na esteira do argumento do Ministério Público, "imposta a penalidade conforme determinado em lei, não há razão para reforma da sentença", assim entendo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recurso e, no mérito:

1. pelo **PROVIMENTO** do recurso da Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira, a fim de conferir direito de resposta condicionada aos limites da ofensa; durante um minuto, por cada inserção considerada irregular, a ser veiculado nos mesmos blocos em que verificadas, em horário destinado às inserções eleitorais da Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes, na forma da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, e da Resolução TSE nº 23.367, art. 16, inciso III, devendo esta decisão colegiada ser cumprida em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o encerramento próximo da veiculação de propaganda eleitoral gratuita;
2. pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes.

É como voto.

Maceió, 02 de outubro de 2012.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 496-96.2012.6.02.0054

Prot. 43.570/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRENTE(S)	: RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRENTE(S)	: JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S)	: RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior

RECORRIDO(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito: a) pelo PROVIMENTO do recurso da Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira, a fim de conferir direito de resposta por um minuto, por cada propaganda irregular, na forma da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III; b) pelo DESPROVIMENTO do recurso da Coligação "Maceió ainda melhor para você" e Jefferson de Goes Moraes. (Acórdão n.º 9.311, de 02.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata, Apresentaram sustentação oral os causídicos Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Fábio Costa Ferrarilo de Almeida:

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários